



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000845/96-12
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737
RECURSO Nº : 118.944
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : INDEPENDÊNCIA IMPORTADORA E LOCADORA
LTDA

ENTREPOSTO ADUANEIRO. DECISÃO JUDICIAL
PRORROGANDO O PRAZO DE NACIONALIZAÇÃO DAS
MERCADORIAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

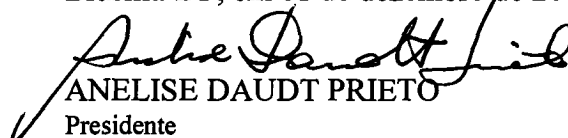
Em sobrevindo decisões judiciais, prorrogando o prazo de
nacionalização das mercadorias e determinando desembaraços
parciais, improsperável é o lançamento que pretende a imediata
nacionalização das mercadorias entrepostadas.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as
Conselheiras Anelise Daudt Prieto, relatora, e Maria do Socorro Ferreira Aguiar
(Suplente). Designada para redigir o voto a Conselheira Nanci Gama.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA,
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER
COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a
Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação
oral o Advogado Sami Paskim OAB-056499/RJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA DESIG : Nanci Gama

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Trata o presente lançamento, de fls. 1 a 5, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 e 7, das exigências de Imposto de Importação, no valor de R\$ 512.994,31, e Imposto sobre Produtos Industrializados, na quantia de R\$ 435.312,33, acrescidos da multa pela falta de recolhimento do II, prevista na Lei nº 8.218/91, art. 4º, inc. I, no montante de R\$ 512.994,31, e juros de mora devidos à época do pagamento, além da multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, no montante de R\$ 439.709,39.

A autoridade autuante relata que a interessada submeteu a despacho aduaneiro 234 motocicletas, as quais fazem parte do lote de 3.946 motocicletas admitidas em entreposto aduaneiro através da Declaração de Admissão (DA) nº 319/95. Quando do exame dos documentos apresentados juntamente com a DI nº 2964/96, por meio da qual pretendia a interessada nacionalizar as 234 motocicletas, a autoridade aduaneira entendeu que as demais motocicletas não poderiam permanecer ao abrigo do regime suspensivo de entreposto aduaneiro, devendo ser imediatamente submetidas a desembaraço aduaneiro, mediante apresentação de DCI à DI acima citada, visto que foram encontrados claros indícios de que a totalidade da mercadoria havia sido comprada, em caráter definitivo, pela interessada.

Entre os indícios apontados, destaca-se a apresentação das faturas nº 2045 e 1401, que não são "pro forma", e sim, faturas de compra e venda das mercadorias, sendo que a segunda fatura mencionada ratifica as informações constantes da primeira, alcançando as 3.946 motocicletas. Também aduz que as Guias de Importação nrs. 21-96/1563-1, 21-96/1564-0 e 2196/1571-2, anexadas à DI nº 2964/96, informam, como forma de pagamento, a expressão "financiamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

do fornecedor (*supplier's credit*) cobrança a 180 dias do embarque", estando tal prazo vencido na data de emissão das GI's (01/04/1996), pois o embarque ocorreu em 11/05/1995, permitindo supor que ocorreu a venda com cobertura cambial.

Com relação às mencionadas Guias de Importação, que abrigam a nacionalização de 234 motocicletas, foi emitido aditivo pelo Secex, alterando o prazo de pagamento para: "financiamento do fornecedor (*supplier's credit*) cobrança a 180 dias da nacionalização" .

Assim, foi lavrado o presente lançamento para exigência dos impostos suspensos, incidentes sobre a totalidade da mercadoria entrepostada, bem como para aplicação das penalidades a que ficou sujeita a interessada, por não submeter a despacho de importação mercadorias que não mais preenchiam os requisitos para que fossem mantidas em regime de entreposto aduaneiro.

Ciente da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 187 a 205, alegando, em síntese, que ocorreu equívoco por parte do exportador quando da emissão da fatura, faltando constar na mesma a expressão "pro forma". No entanto, foi mencionado no seu contexto que a mercadoria estava destinada à admissão no regime de entreposto aduaneiro.

A interessada afirma que a operação ocorreu sem cobertura cambial, pois não houve fechamento de qualquer contrato de câmbio com o exportador. Assim, não existiram motivos para que, à época, fosse negada a admissão das mercadorias em Regime de Entreposto Aduaneiro, faltando competência legal à autoridade aduaneira para, em data posterior, considerar interrompido o regime ou desconsiderar a admissão ocorrida. A impugnante alega, ainda, que foi desrespeitado o disposto na IN/SRF nº 134/88, a qual estabelece que o ato do servidor que negar a admissão da mercadoria no regime será submetido à homologação do Chefe da Unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o entreposto aduaneiro. Da decisão denegatória caberá recurso voluntário, em 30 dias, ao Superintendente da Receita Federal.

Pelo exposto, aduz que a autoridade lançadora não pode, quase um ano depois, pretender interromper o regime concedido, exigindo a nacionalização do total das mercadorias entrepostadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

Quanto à segunda fatura apresentada, alega a interessada que também esta foi emitida com incorreção, pois os termos acordados com o importador foram de cobrança a 180 dias, a cada nacionalização, conforme autorizado pelo órgão competente nas Guias de Importação.

A impugnante argumenta que o art. 425 do Regulamento Aduaneiro estabelece que o despacho de importação será instruído com fatura comercial, mas em nenhuma de suas alíneas ou parágrafos proíbe que se utilize referida fatura em mais de um despacho, pretendendo demonstrar, assim, a improcedência do argumento da autoridade autuante, que se recusa a nacionalizar parceladamente a mercadoria amparada por fatura comercial representativa da totalidade de tais mercadorias.

Por fim, afirma a impugnante que a matéria levantada no Auto de Infração foi objeto de medidas judiciais específicas, cujo resultado, ainda que parcial, liminar, provisório, contradiz com as razões da presente autuação. Aduz que, intentando o desembaraço de mais uma parte das motocicletas entrepostadas, e havendo exigência, por parte da autoridade aduaneira, de que todas as mercadorias fossem incluídas em DCI, obteve em Juízo ordem específica no sentido de que fosse registrada nova DI em relação ao segundo lote a ser desembaraçado.

Assim, espera a impugnante que o Auto de Infração em questão seja declarado nulo, ou, alternativamente, seja julgado insubsistente, tornando-se inaplicáveis as penalidades dele decorrentes, com a conseqüente liberação das mercadorias apreendidas.

A autoridade julgadora, competente, à época, para proferir decisão no presente processo, manifestou-se através da Informação Fiscal de fl. 351, determinando a devolução do processo à unidade de origem, sob o argumento de que a impugnação havia sido apresentada a destempo, não tendo, assim, ocorrido a instauração do contraditório.

A impugnante, inconformada, apresentou recurso ao 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 355 a 365), alegando que não ocorreu intempestividade na apresentação da impugnação, pois não houve intimação regular. Segue afirmando que a empresa está regularmente estabelecida em endereço conhecido, onde, através de seus funcionários, recebe normalmente suas correspondências, além de ser representada pelo Sr. Luiz Antônio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

Ferreira, despachante aduaneiro, o qual, por força de suas atividades, é presença constante na repartição emitente do lançamento.

Aduz que todas as intimações realizadas no curso da presente ação fiscal foram cientificadas ao representante legal acima referido, não havendo justificativa plausível para que a intimação relativa ao Auto de Infração fosse realizada por via postal, até porque a lavratura ocorreu em 17/07/96 e a postagem somente ocorreu em 13/08/96, tempo suficiente para que o despachante fosse notificado da exigência fiscal.

A impugnante argumenta, ainda, que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento (AR) é estranha à empresa, conforme se verificou através do número da Carteira de Identidade aposto no mesmo AR. Ressalta, também, que a cor da caneta e a letra verificadas na aposição da data do recebimento divergem da assinatura, causando estranheza, pois usualmente a pessoa que assina o AR coloca, também, a data correspondente. A impugnante segue argumentando que a ordem cronológica dos acontecimentos indica que a intimação teria sido entregue no dia 15 de agosto, e não no dia 14, pois a postagem ocorreu em 13/08/1996, a notificação chegou na unidade de destino no dia 14 e retornou à remetente no dia 16/08/1996.

A interessada afirma que já nacionalizou toda a mercadoria entrepostada, procedendo aos registros parcelados das Declarações de Importação e o devido pagamento dos impostos, conforme lhe foi deferido através de ações judiciais.

Assim, espera seja o presente recurso atendido, para reconhecer a perda de objeto na obrigação pretendida na autuação, em virtude da liberação dos veículos por novas DI, fruto de decisões judiciais, ou, ainda, para que seja reconhecida a carência do entendimento sobre a tempestividade, anulando-se a decisão do órgão julgador, para que outra seja proferida, sobre o mérito do recurso.

A impugnante apresentou, posteriormente, pedido de juntada de documentos ao recurso (fls. 366 a 370), constituídos de Certidão do Banco Central do Brasil (fl.371), na qual consta a informação de que não houve cobertura cambial, e sentença judicial definitiva (fls. 372 a 382), que determina novo prazo de entrepostamento e desembaraço por novas DI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

O Terceiro Conselho de Contribuintes emitiu o Acórdão nº 303-28.893, acolhendo as alegações da interessada no que se refere à tempestividade da impugnação, e considerando nula a decisão "a quo" (fls. 425 a 436). Pelo exposto, foi o processo restituído à Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, para que fosse proferida regular e competente decisão.

Referida autoridade, entendendo não se encontrarem ainda reunidos todos os elementos necessários para formar convicção acerca da matéria, converteu o julgamento em diligência (fl. 441), solicitando uma série de informações a respeito do desembaraço das motocicletas, objeto do presente processo, assim como a respeito da fase processual de cada um dos Mandados de Segurança relacionados com as mesmas motocicletas, solicitando, ainda, que o Banco Central fosse oficiado a informar sobre as operações de fechamento de câmbio da interessada.

Em atendimento à diligência, foi juntada aos autos a informação de fl. 444, dando conta de que, das 3.946 motocicletas entrepostadas, 3.712 foram desembaraçadas, restando nacionalizar apenas as 234 motocicletas amparadas pela primeira DI apresentada, de nº 2964/96, cujas exigências originaram o presente lançamento. A situação das ações judiciais foi relatada às fls. 445 e 446.

Consta, ainda, do processo, que em 11 de janeiro de 2001 a interessada requereu a liberação das 234 motocicletas inclusas na DI nº 2964/96, ou, alternativamente, a assunção do produto pela autoridade aduaneira com a devolução do imposto pago, devidamente corrigido ao câmbio do dia (fl. 456). Em resposta ao requerimento, a autoridade competente manifestou-se em 03/04/2001, afirmando que todas as mercadorias objeto do litígio foram retiradas da primeira DI e desembaraçadas, mediante diversas decisões judiciais, podendo também ser entregues as declaradas na DI acima referida, pois sobre as mesmas motocicletas não há exigência fiscal, tendo em vista que os impostos foram pagos à época do registro. Com base nestes argumentos, foi deferido o pedido da interessada, procedendo-se ao desembaraço da DI nº 2964/96 (fls. 459 e 460)."

A DRJ em Florianópolis entendeu pela improcedência do lançamento, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 12/04/1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

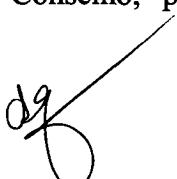
Ementa: ENTREPOSTO ADUANEIRO.
DESENQUADRAMENTO DO REGIME.

O lançamento que pretende a imediata nacionalização de mercadorias entrepostadas, sob o argumento de que foram efetivamente compradas pelo importador, perde objeto na medida em decisões judiciais determinaram a prorrogação do prazo de nacionalização das mercadorias, bem como ordenaram desembaraços parciais, que atingiram a totalidade da referida mercadoria.”

Da decisão, recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.032/1997 e da Portaria MF nº 375/2001.

Como meios de intimação da empresa, foram utilizados o postal, infrutífero, tendo em vista que ela não foi encontrada no endereço informado no CNPJ, e o edital. Entretanto, a interessada veio comparecer aos autos somente quando o processo já estava neste Conselho, para requerer juntada de procuração e substabelecimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

VOTO VENCIDO

Com a Declaração de Admissão nº 319, de 07/07/1995, foram admitidas, em regime de entreposto aduaneiro, 3946 motocicletas. Uma parcela de 246 desses veículos foi objeto da Declaração de Importação nº 2.964, de 12/04/1996. Entendendo que já teria ocorrido a venda de todas as motocicletas antes do registro da DA, com cobertura cambial, a fiscalização realizou o lançamento em pauta, concluindo que não poderia ter havido o entrepostamento. Portanto, o restante da mercadoria deveria ser nacionalizado junto com as 246 motocicletas objeto da DI nº 2.964/96.

Foram imputados, por meio do auto de infração, impostos, penalidades e juros relativos à diferença entre o quantitativo de veículos constantes da DA nº 319/95 e o da DI nº 2964/96, ou seja, 3.712 motocicletas.

A partir do resultado da diligência proposta pela DRJ do Rio de Janeiro, constata-se que todas essas mercadorias constantes do lançamento foram objeto de duas ações judiciais que até então não haviam transitado em julgado.

O processo nº 96.0003999-2 não tinha sentença até então, tendo o juízo da 3ª Vara intimado a impetrante a manifestar-se quanto ao seu possível interesse de agir, considerando a liberação de 234 motos a que se referia o mesmo.

A outra ação judicial era a do processo nº 96.0007281-7, cuja decisão monocrática consta das fls. 372/381 dos presentes autos, estava no TRF com apelação no sentido devolutivo. Como bem posto pela Relatora do voto condutor da decisão recorrida:

“Do exame da sentença proferida no processo nº 96.0007281-7, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo (Justiça Federal), verifica-se que o eminente julgador entendeu que a completa elucidação da controvérsia levantada a respeito da manutenção das motocicletas em Regime de Entreposto Aduaneiro dependia da realização de diligências junto ao banco “Comercial Bank of New York” e junto ao exportador, para se saber qual foi, efetivamente, o tipo de operação comercial realizada.

Sendo a realização de tal diligência impossível no rito do Mandado de Segurança, restou não resolvida a dúvida suscitada. Ainda assim, entendeu o referido julgador que assistia razão à interessada no que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

se refere à pretendida prorrogação do prazo para a nacionalização da mercadoria.”

Continua, ainda, aquele voto, com a seguinte argumentação:

“Ora, o presente lançamento tem por princípio o fato de que as mercadorias não poderiam estar abrigadas pelo Regime de Entrepasto Aduaneiro, passando a exigir, de ofício, a sua imediata nacionalização. Havendo, no entanto, decisão judicial determinando que a autoridade aduaneira fixasse novo prazo para a nacionalização das mercadorias, perde objeto o lançamento em apreço.

Por oportuno, saliente-se que a manifestação do Poder Judiciário é soberana, tanto que suas decisões se sobrepõem a qualquer eventual entendimento divergente emanado do Poder Executivo por via da atuação de seus órgãos, tomando-se inócua a manifestação deste órgão administrativo a respeito da manutenção, ou não, das motocicletas no Regime de Entrepasto Aduaneiro.

É por conta desta realidade que a Administração acabou por editar o Ato Declaratório Normativo nº 03/1996, por meio do qual as unidades da SRF foram orientadas a não conhecerem dos recursos interpostos pelos contribuintes, naqueles casos em que o objeto e as causas de pedir fossem idênticas àquelas postas à apreciação da Justiça (opera-se, neste caso, uma renúncia tácita do contribuinte ao recurso administrativo).

No presente caso, há ainda que se ressaltar que os documentos trazidos aos autos, como resultado da diligência realizada, demonstraram que a totalidade das motocicletas foi desembaraçada, em lotes, por ordem judicial, com o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Assim, não resta a esta autoridade julgadora, conclusão outra, a não ser a de votar pela improcedência da exigência consignada no Auto de Infração de fls. 1 a 5.”

Data vênia, apesar do brilhantismo com que foi elucidada a lide e dos fundamentos trazidos no voto, não posso concordar com a conclusão da decisão recorrida. Com efeito, quer seja por causa da perda de objeto, quer seja pela existência de ações judiciais tratando da mesma matéria ora apreciada, a Turma Julgadora deveria ter deixado de conhecer da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96, como bem lembrado pela decisão *a quo*, dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - **por qualquer modalidade processual**, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 , do CNT;
- e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267. do CPC). “

Não teria sentido aquele Colegiado proferir decisão administrativa a respeito de matéria já sob a tutela do Poder Judiciário, que é soberano nas decisões sobre lides a ele submetidas.

Também a perda de objeto leva ao não conhecimento da impugnação. Com efeito, se deixou de haver interesse de agir por parte da interessada, já que havia liberado todas as mercadorias e pago o imposto correspondente, falta uma condição para a ação, um requisito a ser examinado antes de se adentrar no mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

À vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício e reformar a decisão recorrida que deverá ser no sentido de não tomar conhecimento da impugnação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

VOTO VENCEDOR

Conselheira Nanci Gama, Relatora Designada

Como dito, trata-se de lançamento por meio do qual exige-se do contribuinte impostos e penalidades decorrentes da importação de 3.712 motocicletas, sob o argumento de que as mercadorias não poderiam estar abrigadas pelo Regime de Entrepasto Aduaneiro, sendo exigível sua imediata nacionalização.

Em tendo o contribuinte recorrido ao Judiciário, cuja atuação é soberana, que acabou por determinar a prorrogação do prazo de nacionalização das mercadorias, bem como ordenar desembaraços parciais, que acabaram por **atingir a totalidade das mercadorias**, não há como não se reconhecer que o presente auto de infração perdeu o seu objeto.

Ainda que as mercadorias não houvessem sido, em sua totalidade, liberadas, em tendo o Judiciário reconhecido que as mercadorias deveriam ser abrigadas pelo Regime de Entrepasto Aduaneiro, não caberia às autoridades administrativas entender de modo diverso.

Apenas como ressalva, cabe dizer que a propositura de medida judicial, com o especial fim de reconhecer se as mercadorias deveriam, ou não, ser submetidas ao Regime de Entrepasto Aduaneiro e nacionalizadas imediatamente não implica renúncia à defesa na esfera administrativa, onde se pleiteia a improcedência do auto de infração e, por conseguinte, a insubsistência do débito fiscal lançado contra o contribuinte.

O contribuinte recorreu ao Judiciário a fim de que fosse reconhecido o seu direito à submissão ao Regime de Entrepasto Aduaneiro e não, a improcedência do auto de infração que deu origem ao presente processo. Se a premissa sobre a qual se sustenta o lançamento caiu por terra, sendo sua anulação decorrência lógica, nem por isso há que se falar em renúncia à esfera administrativa, onde o contribuinte só estava se utilizando do seu direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, requerendo a improcedência do lançamento, sob o argumento de que o Judiciário já havia reconhecido o seu direito à nacionalização parcial das mercadorias por ele importadas – o que contraria a premissa constante do auto.

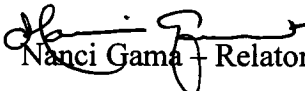


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.944
ACÓRDÃO Nº : 303-31.737

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra o contribuinte, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


Nanci Gama - Relatora Designada